

“Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo (...)” (Cf. Direito Administrativo, 14ª edição, Saraiva, 2009, p.97).

A análise de mérito de uma proposição deve levar em conta aspectos referentes à necessidade, relevância social e viabilidade, sua inserção no arcabouço legal, além da relação com as políticas públicas em vigor, relacionadas com o tema.

O Projeto de Lei aqui exposto é de extrema relevância, tendo em vista que o principal objetivo é publicizar aos consumidores quanto aos meios de cobrança realizados pelos postos de combustíveis, no âmbito do Estado do Maranhão, sobretudo quando houver política de preços diferenciados, a depender do meio de pagamento.

É certo que as disposições de proteção consumerista consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, envolvendo o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de polícia administrativa que trarão benefícios diretos aos consumidores maranhenses. Desta forma, a ação governamental, sem distinção de esferas da administração, que garanta a qualidade e segurança dos serviços prestados ao consumidor é fonte estruturante do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Diante das considerações acima, **a proposta se mostra oportuna e conveniente ao interesse público**, devendo, portanto, prosperar em sede de análise de mérito legislativo nesta Comissão Temática Permanente, visto que a medida, ora proposta, tem por finalidade garantir a qualidade e segurança dos serviços prestados ao consumidor, bem como coibir abusos contra clientes, como bem justifica o autor da proposição de lei, motivo pelo qual **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 319/2024 no mérito**.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, no âmbito exclusivo do mérito, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 319/2024**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias** votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 319/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 07 de maio de 2025.

Presidente: Deputado Ariston -Presidente em exercício

Relator: Deputado Adelmo Soares

Vota a favor:

Dep. Mical Damasceno

Dep. Edna Silva

Dep. Pará Figueiredo

Vota contra:

PARECER Nº 350/2025

RELATÓRIO:

Trata-se **análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 004/2025, de autoria do Órgão da Defensoria Pública**, que “*dispõe sobre a criação de cargos na carreira de Defensor Público do Estado do Maranhão e altera a Lei Complementar nº 19, de 11 de janeiro de 1994*”.

O provimento dos cargos criados por esta proposição de Lei será realizado de forma gradual e condicionado à expressa previsão da Lei Orçamentária anual de 2025, com dotação suficiente, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Esclarece a exposição de motivos que acompanha a proposição

de lei, que o presente Projeto de Lei Complementar tem como principal objetivo permitir a contínua adequação do aprimoramento dos serviços prestados e da estrutura da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, considerando as atuais necessidades das cidadãs e cidadãos em situação de vulnerabilidade no Estado.

Por conseguinte, é imperioso mencionar que com o advento da Emenda Constitucional nº 80/2014, restou determinado no Art. 98, §1º do ADCT, que dentro do prazo de 8 (oito) anos a União, Estados e Distrito Federal devem passar a contar com Defensores (as) Públicos (as) em todas as unidades jurisdicionais, como bem esclarece a exposição de motivos que acompanha a proposição de lei. Todavia, o prazo já findou.

No Estado do Maranhão, existem unidades de atendimento na capital e em apenas 77 Núcleos Regionais nas Comarcas do interior do estado - em detrimento de 107 Comarcas criadas. Somado a isso, o déficit de Defensores (as) Públicos(as) já resulta em 33 (trinta e três) cargos vagos sem titularidade.

O processo de produção legislativa exige a observância estrita das regras constitucionais e legais, porquanto são requisitos essenciais indispensáveis, sendo evidente que seu desrespeito enseja vício formal à norma jurídica editada.

Com base no princípio da divisão dos Poderes, a Constituição Federal estabelece iniciativas privativas de deflagração do processo legislativo para o Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como os Órgãos com independência funcional, como o Ministério Público, **Defensoria Pública** e Tribunal de Contas no tocante a sua organização e normas específicas dos seus servidores como, por exemplo, o plano de cargo. E os Estados-membros não podem se afastar do modelo federal, sendo de observância compulsória tais normas.

Neste contexto, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou quando do julgamento da ADI 637, *in verbis*:

Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal. [ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P. DJ de 1º-10-2004.] (grifo nosso)

Consoante o §4º do Art. 134 da Constituição Federal são princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, indivisibilidade e independência funcional, aplicando no que couber o disposto no Art. 93 e no Inciso II do Art. 96. A Emenda à Constituição nº 80/2014 concedeu à Defensoria Pública, através do Defensor Geral, o poder de iniciativa privativa de iniciar o processo legislativo quando tratar de assuntos administrativos. Sendo o Projeto de Lei Complementar formalmente constitucional.

Por seu turno, a Constituição do Estado do Maranhão, em seu artigo 111, parágrafo único, define a competência privativa da Defensoria Pública para definir sua organização administrativa:

Art. 111 A lei disporá sobre a estrutura, funcionamento e competência da Defensoria Pública, observado o disposto na Constituição Federal e nas normas gerais prescritas por lei complementar federal, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e o provimento dos cargos de carreira, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (modificado pela Emenda à Constituição nº 058, de 4/12/2009).

Parágrafo único - À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º, da Constituição Federal. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 058, de 4/12/2009).

Nessa quadra, o **presente Projeto de Lei Complementar é de iniciativa da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, não havendo objeções** no tocante à deflagração da proposição.



Quanto à matéria, trata-se de assunto *interna corporis* daquele Órgão, portanto, pode a Defensoria utilizar de sua discricionariedade para dispor como bem entende de sua organização, desde que não atente contra normas e princípios do sistema jurídico nacional. Desta feita, tal projeto também não apresenta obstáculo quanto ao seu conteúdo.

Ademais, conforme o Art. 51, § 2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 (Lei nº 12.370/2024), a Defensoria Pública do Estado terá como limite na elaboração de sua proposta orçamentária para pessoal o percentual de 0,5% a 1,5% da receita corrente líquida do Estado. Atualmente, o percentual da despesa com pessoal na Instituição é de 0,73% (CF. relatório de gestão fiscal do 3º quadrimestre de 2024), o que comprova que estamos muito aquém do limite prudencial, como bem esclarece a exposição de motivos que acompanha a proposição de lei.

Assim sendo, não há qualquer óbice formal ou material ao Projeto de Lei Complementar, seja do ponto de vista das normas constitucionais ou infraconstitucionais, sendo, portanto, perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico pátrio.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 004/2025**.

É o voto.

PARECER DAS COMISSÕES:

Nos termos do artigo 46, do Regimento Interno desta Casa, reúnem-se, conjuntamente, as Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle, e Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho para apreciar a matéria conjuntamente.

Os membros das comissões técnicas pertinentes, aqui reunidos, votam pela **aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 004/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “Deputado Léo Franklin”, em 08 de maio de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Ariston
Deputado João Batista Segundo
Deputado Othelino Neto
Deputado Eric Costa
Deputado Catulé Júnior
Deputado Ricardo Arruda
Deputada Daniella
Deputado Adelmo Soares
Deputada Solange Almeida
Deputada Doutora Viviane

Vota contra:

ADITIVO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESENHA DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 0012_I/2022-TJMA. CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO MARANHÃO E ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS DO ESTADO DO MARANHÃO. **CONTRATADA:** UNIVERSIDADE DO OESTE

DE SANTA CATARINA-UNOESC. **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO TERMO ADITIVO:** O presente Termo Aditivo tem como objeto a supressão do número de vagas do Contrato 0012_I/2022, distribuídas entre ALEMA e TJMA. **CLÁUSULA SEGUNDA – DOS PARTICIPES E DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS:** O total de vagas previstas para o Contrato de Prestação de Serviços em epígrafe será reduzido para 19 (dezenove), sendo asseguradas 10 (dez) aos profissionais do TJMA e 09 (nove) aos servidores da ALEMA. **CLÁUSULA TERCEIRA – DA SUPRESSÃO, DOS VALORES E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:** Em razão da supressão do número de vagas, as partes de comum acordo, ajustam o valor total do contrato 0012_I/2022-TJMA para o montante de R\$ 736.214,76 (setecentos e trinta e seis mil, duzentos e quatorze reais e setenta e seis centavos) repassados a UNOESC da seguinte forma: I. Pelo TJMA, em razão de 10 (dez) vagas destinadas aos seus profissionais: 24 (vinte e quatro) parcelas no valor de R\$ 15.798,60 (quinze mil, setecentos e noventa e oito reais e sessenta centavos), nos mesmo termos estabelecidos no contrato original e seus aditivos. II. Pela ALEMA, em razão da adequação do número de seus servidores para 09 (nove) vagas, as parcelas referentes as competências de maio e seguintes, passam a ser no valor de R\$ 14.218,74 (quatorze mil, duzentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos). **BASE LEGAL:** Art. 65, §1º, da Lei 8.666/93 e Processo Administrativo nº 3979/2023-ALEMA. **DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO PELA PRESIDENTE DA ALEMA:** 24/03/2025. **ASSINATURAS:** Deputada Iracema Vale – Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão; José de Ribamar Froz Sobrinho – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão; Desembargadora Sônia Maria Amaral Fernandes Ribeiro – Diretora da Escola Superior da Magistratura; Marco Adriano Fonseca – Presidente da Associação dos Magistrados do Maranhão e Professor Ricardo Antônio de Marco – Reitor da universidade do Oeste de Santa Catarina. São Luís-MA, 08 de maio de 2025. Bivar George Jansen Batista– Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Bivar George Jansen Batista - **Procurador – Geral**

ORDEM DE FORNECIMENTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

EXTRATO DA ORDEM DE FORNECIMENTO n.º 15/2025, referente à ARP 005/2025-ALEMA. **OBJETO:** Aquisição de gêneros alimentícios pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. **FORNECEDORA:** DISTRIBUIDORA MONTE SINAI LTDA, CNPJ nº 46.294.208/0001-61. **VALIDADE:** até 20/03/2026. **VALOR TOTAL DA ORDEM DE FORNECIMENTO:** R\$ 8.220,00 (oito mil, duzentos e vinte reais). **NOTA DE EMPENHO:** 2025NE001080, de 15/04/2025, no valor de R\$ 8.220,00 (oito mil, duzentos e vinte reais). **PRAZO PARA ENTREGA DOS MATERIAIS:** 03(três) dias corridos, conforme consta na Proposta de Preços da Contratada e Cláusula 5.2 do Termo de Referência – Anexo I do edital do Pregão Eletrônico n.º: 004/2025 – CPL/ALEMA. **BASE LEGAL:** Lei Federal n.º 14.133/2021 e Processo Administrativo nº 0877/2025. **ASSINATURAS:** Ricardo da Costa Silva Barbosa – Diretor Geral da ALEMA pela CONTRATANTE e Rafael das Neves dos Santos, CPF nº 031.391.283-12 pela CONTRATADA. **DATA DA ASSINATURA:** 07/05/2025. São Luís – MA, 07 de maio de 2025. **BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA - Procurador-Geral da Assembleia Legislativa**

PORTARIA Nº 240/2025

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, com fundamento no artigo 31, inciso III da Constituição Estadual do Maranhão e no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta do Processo nº 3552249/2024-ALEMA,